

LAYHANNE FERNANDES DA SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE À LEI DE EXECUÇÃO
PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

LAYHANNE FERNANDES DA SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE À LEI DE EXECUÇÃO
PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira

ANÁPOLIS - 2021

LAYHANNE FERNANDES DA SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE À LEI DE EXECUÇÃO
PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Anápolis, de de 2021.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, pelo dom gratuito da vida e pela oportunidade de estar concluindo mais uma etapa, realizando mais um dos meus sonhos, a Ele toda honra. Agradeço aos meus pais Lucimar e Laydson e minha irmã Layssa por todo amor e apoio durante todos esses anos, sem eles nada disso seria possível, dedico todo esse trabalho a vocês. Aos meus amigos e família em nome da Rejane Moreira, por todo apoio e incentivo durante a construção desse trabalho, a minha excepcional orientadora Dra. Karla Oliveira que me impulsionou, encorajou e não desacreditou do meu potencial em minuto sequer, aos meus brilhantes professores que me acompanharam durante toda essa jornada, em nome da professora M. Aurea Marchetti Bandeira, agradeço a instituição que muito colaborou com o meu crescimento pessoal e profissional, a todos que colaboraram na minha graduação, a vocês meu muito obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade a análise do funcionalismo da ressocialização dos presos no Brasil, conforme a Lei de Execução Penal e a realidade do sistema penitenciário. A metodologia foi a descritiva observacional em relação a autores renomados acerca do tema, bem como leituras de artigos científicos. Aborda no primeiro capítulo o conceito de pena, como surgiu e qual a sua finalidade, como ela se adapta ao sistema carcerário. No segundo capítulo versa a respeito da execução penal, com parâmetros na Lei de Execução Penal, seu conceito, base normativa de acordo com a Constituição Federal. Discorre a realidade utilizando-se de dados do sistema penitenciário e políticas de segurança pública. Por fim, a ressocialização, seus aspectos e métodos para que o apenado não venha reincidir. Logo, traz a importância da ressocialização não apenas para o ex-detento, mas para a sociedade de forma geral, para a segurança da população, a economia do país, a fim de garantir que seja cumprida a Lei de execução Penal em todos seus preceitos.

Palavras-chave: Ressocialização; Carcerário; Execução Penal; Sistema Prisional Brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I – A PENA	
1.1 Conceito de normas punitivas.....	04
1.2 Finalidade da Pena	07
1.3 Características do sistema carcerário brasileiro	09
CAPÍTULO II – DA EXECUÇÃO PENAL	
2.1 Conceito.....	15
2.2 A execução penal à luz das Constituições Brasileiras	16
2.3 A base normativa de execução penal no Brasil	18
2.4 Dados do sistema prisional brasileiro	20
2.5 Política nacional de segurança pública e defesa social	24
CAPÍTULO III – DA RESSOCIALIZAÇÃO	
3.1 Aspectos da ressocialização.....	26
3.2 Ressocializar para não reincidir	28
3.3 O papel da educação, trabalho e religião na ressocialização	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A pesquisa analisa a ressocialização no Brasil, o que orienta a Lei de Execução Penal e a realidade do sistema prisional. O Conceito e a história das penas, como foi introduzida na sociedade ao longo dos anos. Expõe a função das normas punitivas em todos seus cunhos. Traz a abordagem da Lei n. 7.210 de 1984, que apesar de possuir 37 anos, continua atual, sendo uma das mais modernas leis de execução existente. Destoa da realidade, quando o que se encontra são pessoas que não conseguem ser novamente reinseridas na sociedade e após isso, parte acaba voltando ao mundo do crime e conseqüentemente até a prisão, por falta da assistência devida.

A parte teórica difere muito da realidade, ao ver quão precário é o sistema carcerário. De tempos em tempos se vê notícias de prisões com superlotação, onde o apenado não tem a menor condição de viver, perdendo sua garantia a dignidade. Se vê até mesmo fugas, rebeliões, só mostrando assim o quanto o sistema prisional é fraco e precário. Se faz necessário que o detento tenha as mínimas condições humanas para sobreviver. Contudo, são imprescindíveis a adoção de políticas públicas, como presídios maiores, aplicação do trabalho na detenção, até mesmo estudo, formas que facilite o retorno do apenado a sociedade. A lei de execução penal norteia para que seja realizado da melhor maneira.

A pesquisa visa a também elucidação tanto dos governos, tanto da sociedade, pois a ressocialização não tem atribuição benéfica apenas para o condenado e sim à sociedade de forma geral. A pena em sua característica tem a função disciplinar, aonde o delinquente passa pela reclusão e a finalidade é a mudança de vida e de hábito. É indispensável que o apenado tenha sua dignidade preservada, em sentido de que ao retornar a sociedade ele veja como algo punitivo sim, porém de mudança de vida, pois não existe funcionalidade em apenas fazer

números nos presídios, sendo que a cada ano esses números só dobram e não se tem suporte e verbas para lidar com isso. Por isso, se trabalhado desde o início a hipótese de melhora é altíssima e conseqüentemente melhora também quando esse indivíduo for novamente reinserido em sociedade.

Em suma, não faltam leis para que se regularize a situação do sistema carcerário, mas sim medidas que as leis existentes possam de fato funcionar. A realidade hoje encarada nas cadeias, vivenciando uma pandemia, consegue ser ainda pior, se antes já não existiam condições humanitárias, quem dirá medidas sanitárias, onde em uma cela para cinco pessoas, tenham 30, a propagação do vírus e muito difícil de ser contida, além de vidas ceifadas, o custo ao Estado é alto.

A ideia de ressocialização não é a de impunidade, e sim erradicação da criminalidade, custo baixo ao Estado, detentos cumprindo por seus crimes, mas trabalhando para manter a si e sua família e estudando. Para que ao sair ele tenha consciência dos atos cometidos e não volte a pratica-los, ressocializar traz ao Estado mais vantagens que reincidir.

CAPÍTULO I - A PENA

O objetivo desse primeiro capítulo é a abordagem do histórico da pena, como ela se desenvolveu temporalmente, suas características e finalidades, além de estudar a crise do sistema penitenciário e ineficácia da ressocialização. Os focos foram os direitos que são garantidos aos presos por intermédio da Lei de Execução Penal e a sua ineficácia, na prática, tendo em vista que está não é efetivamente cumprida no país devido à inércia do aparelho estatal. Houve ao longo dos anos um abandono do sistema prisional e como consequência a impossibilidade de um cumprimento digno da pena imposta. Sem o investimento do Estado em políticas públicas e no próprio estabelecimento prisional, o que cria uma crise no sistema penitenciário brasileiro, o que afeta diretamente na ressocialização do preso.

1.1 Conceito das normas punitivas

Desde os primórdios, a pena é usada como caráter punitivo, retira-se o indivíduo da sociedade como um ato de punir, ou mesmo afastá-lo do convívio social por pensar que acarrete algum risco a população o seu convívio no dia a dia. A palavra pena vem do grego, que tem como significado, quantia em dinheiro paga por dano ou delito cometido.

Damásio de Jesus define que “A sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (2015, p. 563).

O Estado é quem tem o dever, de garantir os direitos e deveres dos cidadãos e também de garantir punição quando necessário, usando como base a legislação e o nosso direito faz parte disso, está inserido na sociedade desde os primeiros povos, é certo que desde que existe a sociedade, existem as penas, é possível notar medidas punitivas até mesmo na bíblia quando, por exemplo, a expulsão do homem do paraíso por comer do fruto do bem e do mal, Faraó não liberta o povo de Israel e Deus usa às dez pragas para castigar o povo do Egito. (BIBLIA, 2008).

Penas severas eram aplicadas e no decorrer dessas fases, pode-se dividi-las em três, a primeira era tida como a vingança divina, nesse período havia uma crença religiosa muito forte, a pena era aplicada pelos sacerdotes, por delegação divina. Ocorria aplicação de penas muito cruéis, de forma desproporcional e degradante. Sua principal função era intimidar os outros povos (FOUCAULT, 2012).

A segunda é classificada como Vingança Privada, durante esse período a vingança era diversa da primeira forma, era aplicada como uma forma de reação de um indivíduo contra o outro ou de um grupo contra o indivíduo. A vingança passa a ter uma motivação pessoal, medindo assim como os mesmos achavam justas as aplicações punitivas. Foi nesse período onde surgiu o código de Hamurábi e as leis de Talião, com a conhecida frase “olho por olho, dente por dente”, onde o “criminoso” deveria ter uma pena semelhante ao crime cometido, por exemplo, em caso de roubo, cortavam-se as mãos (GILISSEM, 1995).

A terceira fase foi a de vingança pública, essa fase tinha como finalidade a defesa do Estado e a sua existência, buscava-se manter a ordem social utilizando do terror e da intimidação na execução da pena. O que se conhece hoje como pena veio após essas fases.

Segundo Rogério Greco:

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros mutilados, seus corpos esticados até destroncarem-se, sua vida esvaía-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso (2015, p. 86).

Com o passar do tempo, surgiu assim também a pena de morte, porém com a evolução da sociedade evoluíram também as penas. Então, no século V, a igreja adotou a pena prisão, justificando assim que o indivíduo teria um momento de

reflexão dos seus atos e assim aproximar-se de Deus, chamando-a assim de penitência (BITENCOURT, 2011).

Na primeira Constituição Brasileira, não havia menção a nenhum caráter punitivo, como a que tem hoje nos códigos penais, por exemplo, mas tinham-se referências como de que a punição era única e pessoal, ou seja, não passaria para outra pessoa, pedia condições mínimas de humanidade aos detentos como cadeias limpas, arejadas seguras e a divisão das mesmas conforme o delito cometido. Com as mudanças no tempo, regulamentações e dispositivos foram formando uma nova visão de caracteres punitivos, com a criação do Código Criminal do Império, onde tipificava as categorias de pena, por exemplo, de prisão, de multa, de banimento, e até mesmo a pena de trabalho na prisão. A pena de detenção foi então criando mais força, através da igreja, mesmo que em grande maioria os presos não tinham nenhuma condição de humanidade, eram presos em buracos, grades e cercos. (BRASIL, 1824).

Após anos, com fim da Segunda Guerra Mundial, surge a nova defesa social, uma corrente que valorizava o ser humano, para ter uma sociedade digna, dando ao delinquente condições humanitárias durante seu período de reclusão e o direito de uma nova vida ao ser novamente inserido na sociedade. Com a Constituição Federal Brasileira de 1946, voltaram-se novamente os olhos para o regime penitenciário, então surge em 1963 um Código voltado ao assunto, o Código das Execuções Penais, com ideias mais atualizadas e humanitárias. (BARBOSA FILHO, 2013)

Em 1970 começou a tentativa de reformas e somente em 1977 com a Lei n. 6.416 de 24 de maio que houve alterações, tanto no Código Penal como no Código de Processo Penal, principalmente em relação à forma de execução da pena e então o projeto passou por algumas mudanças que o transformou na Lei n. 7.210 de junho (Lei de Execução Penal, 1984).

O direito penitenciário regula a execução penal. De acordo a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 1º tem como objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônicas a integração social do condenado e do internado, o objetivo da mesma é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Nota-se que a LEP não visa somente a prisão ou a punição em si, mas também evidencia que é importante tratar sobre a reabilitação do condenado. Desse modo, mostra-se mais eficiente a expressão Direito de Execução Penal para denominar tal disciplina, tendo em vista que se refere ao cumprimento da sentença e seus objetivos.

Fica claro então, de por quantas fases e transformações passou a pena no convívio social até chegar ao que é conhecida hoje, que para se viver em harmonia e em plena paz em sociedade é imprescindível que existam regras e que as mesmas sejam impostas, tendo em mente que se cada indivíduo vivesse em pleno livre arbítrio existiriam grandes problemas e conflitos. Trazendo uma forma normativa, surge o Direito Penal, para que estipule regras e limites e definindo atos como fatos criminosos, que em conjunto com ele surge o Direito Penitenciário que de acordo com o professor Guilherme Nucci é um “ramo voltado a esfera administrativa da execução penal, que é um procedimento complexo, envolvendo aspectos jurisdicionais e administrativos ” (2018, p.19).

A LEP pode ser considerada um conjunto de normas que o objetivo real é efetivar a sentença penal. Impondo ao delinquente algum tipo de pena, seja ela restritiva de liberdade, de direito, de multa ou definindo alguma medida de segurança, protegendo assim a sociedade e o estado, de forma que mesmo tentante, procure uma solução para os problemas causados em convívio da população.

1.2 Finalidade da pena

Diante do capítulo abordado, observa-se que a pena tem a função de reprimir, punir pelo dano causado pelo delinquente, através da intimidação, para que ele não cometa novamente o mesmo ato. Para Guilherme Nucci a pena tem característica “é castigo com intimidação ou reafirmação do Direito Penal com recolhimento do agente infrator e ressocialização” (2007, p. 371).

Existem várias teorias para assim explicar a finalidade da pena, no ordenamento jurídico brasileiro. Utiliza-se a teoria Unitária, tendo como base a retribuição, prevenção e a ressocialização, ela precisa ser suficiente e necessária para reprovação e prevenção de crimes, ou seja, ela deve prevenir o ato de infrações e

danos futuros. Garantindo ao apenado condições básicas de sobrevivência, como alimentação, saúde e o direito de poder novamente ao sair ser reinserido na sociedade, podendo assim, seguir a vida longe da marginalidade e da criminalidade (BRASIL, 1988).

O professor Rogério Sanches (2016) explica que a pena no Brasil tem caráter polifuncional. Possui três ramificações: retributiva, preventiva e reeducativa, ou seja, de prevenção geral, visando assim a sociedade, ao menos tentando atuar antes de a infração penal ser cometida, trazendo a conscientização da população a importância que o direito dá ao bem jurídico tutelado. Já no retributivo, já atua no momento da imediata execução da pena, ele é um período intermediário, quando o de prevenção veio a falhar.

E suma no reeducativo atua apenas na fase executória, nela aborda-se o momento crucial de todas essas etapas, onde se trata da ressocialização do condenado, ou seja, reeducá-lo para que ele possa novamente ser reinserido em sociedade. Certo então que a privação de liberdade é necessária, porém é importante sempre buscar medidas para a ressocialização do apenado, alcançando assim o seu devido fim penal.

A execução penal terá dois objetivos conforme a LEP, e efetiva aplicação da punitiva, ou seja, fazer com que seja cumprida a sentença e o estado de cumprir com seu papel de punir alguém que descumpra algum dispositivo normativo. Logo, a ressocialização do apenado novamente a sociedade, trazendo formas, meios para que o apenado não tenha dificuldades no retorno ao convívio com a sociedade, seja ela no trabalho, educação e entre outros problemas que se tem ciência diariamente acontecendo com ex-detentos que tentam novamente se encaixar na sociedade mais não conseguem e falham novamente.

Analisando então as suas finalidades, a pena nas suas primeiras vertentes tinha apenas função punitiva, recebendo o delinquente uma punição equivalente ao cometido, até buscar algo mais preventivo, que tentasse frear os atos criminosos antes de serem cometidos e para que o infrator não voltasse a cometer mais crimes.

A pena não pode ser vista apenas com um mal, pois ela busca formas para que a sociedade possa viver de forma pacífica, pois, ao contrário ocorreria o caos, ou seja, não se pode ver a pena apenas como uma forma de castigar o apenado, ela é sim, porém vista apenas assim ela perde totalmente a sua função social, ele encara o

indivíduo de três formas, com ameaças, imposição e execução das penas impostas e para cada uma dessas formas a execução tem uma finalidade na ressocialização.

Vendo na totalidade, conclui-se com dois objetivos finais para pena, o de caráter retributivo, que é nessa modalidade que o estado tem de retribuir o mal causado pela má conduta do agente e na forma preventiva. Nela o Estado tem para prevenir que o indivíduo venha voltar às velhas práticas, cometendo crimes, utilizando assim o Estado a intimidação.

Na prática, isso se destoa um pouco, onde se sobressai mais o caráter retributivo, pois além da violação dos direitos do preso, afeta a sociedade completamente, pois há um crescente no aumento da marginalidade e que deve ser tratado com mais importância e seriedade pelo estado e pela sociedade.

Constata-se então, que a LEP deve ser utilizada para devolver ao Estado formas de manter efetivas as medidas punitivas, pois é uma das mais completas, modernas e bem elaboradas, determina vários direitos e deveres do detendo, que se realmente cumpridas proporcionariam melhor qualidade de vida aos presos, quanto a sociedade que sofre com os reflexos do sistema carcerário.

1.3 Características do sistema carcerário brasileiro

Ao longo dos capítulos abordados nota-se que houve grandes mudanças nas formas de sanções aplicadas, chegando hoje, como uma das principais medidas punitivas a restritiva a liberdade. A pena de prisão passou então a ser considerada a pena principal, com a restritiva de direitos, não havendo mais penas de morte, perpétua ou tortura, assim surge então, a efetiva necessidade de criação de locais seguros para serem cumpridas as referidas penas.

O princípio da individualização da pena previsto na Constituição Federal e na LEP estabelece que os indivíduos devam ficar em estabelecimentos separados e segundo suas peculiaridades. Nela se determina que os indivíduos possam ficar em um mesmo conjunto arquitetônico desde que seja efetivamente separado e cumpra com o princípio da individualização da pena.

Vê-se, que não seria proporcional que os condenados por diversos crimes ficassem em um mesmo ambiente, por exemplo, um condenado por furto esteja cumprindo pena com um condenado por homicídio, e também no caso de mulheres,

seria totalmente irracional colocarem em um mesmo pavilhão com homens, diante disso, a LEP prevê a separação dos condenados que será feita através de um exame de classificação, que de acordo com seu artigo 5º os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal. Os estabelecimentos penais de acordo com o artigo 82 da LEP destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Observa-se que as mulheres e os idosos com mais de sessenta anos devem ficar em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal. Os estabelecimentos destinados às mulheres devem possuir berçário, para que as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os seis meses. Além disso, os presídios femininos devem possuir apenas agentes do sexo feminino para evitar qualquer tipo de constrangimento e violação dos direitos das condenadas. Os presos provisórios devem ficar separados dos presos condenados com sentença transitada em julgado.

Identifica-se aqui a presença do princípio da presunção de inocência em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Distingue-se que não há razoabilidade em manter tais presos juntos, pois haveria uma violação princípio da individualização da pena, diante disso, os presos provisórios deverão ficar separados e também divididos de acordo com os crimes cometidos. Haverá três critérios para a divisão dos presos provisórios, sendo elas: os acusados pela prática de crime hediondo ou equiparados; os acusados pela prática de crime com violência ou grave ameaça a pessoa e os acusados pela prática de outros crimes ou contravenções penais.

Já os presos condenados ficarão separados de acordo com quatro critérios, sendo eles: condenados pela prática de crimes hediondos; reincidentes na prática de crimes com violência ou grave ameaça; primários na prática de crime com violência ou grave ameaça; e os demais condenados pela prática de crimes comuns e contravenções penais.

Além dessas divisões a LEP prevê hipóteses especiais em que o indivíduo ficar em dependência separada, sendo nas hipóteses em que na época do fato o preso era funcionário da Administração da Justiça Criminal e no caso em que preso tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos. Fato esse que na realidade é bem diferente da teoria, sabem-se sempre de

presídios superlotados, sem estrutura nenhuma para haver essa devida divisão, muitas das vezes até com a capacidade máxima permitida.

Essas divisões são feitas para proteger a integridade física do preso também, por exemplo, num caso de prisão de facções, colocando um preso em sua facção “rival”, as hipóteses de o mesmo ter sua integridade física e psíquica violada são imensas. Outros exemplos práticos são de criminosos, presos pelo crime de estupro, onde deve-se ter muita cautela, visto que o mundo do crime de estupro é completamente desprezado, até mesmo por outros presos. Observa-se que é de total importância essa separação e individualização da pena, pois afeta diretamente na ressocialização do preso, pois estes vínculos com presos de alta periculosidade que cometeu crimes diferentes, ele possa voltar ao mundo do crime.

Com essas observações feitas quanto a separação da pena, é clara a necessidade de falar também sobre a divisão dos estabelecimentos prisionais que vem estabelecido na LEP, as penitenciárias destinam-se aos presos condenados com pena de reclusão em regime fechado, que deverá ser construída em local afastado das cidades, mas que não restrinja a visitação.

A colônia agrícola ou similar será destinada ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. A casa de albergado será destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado e da pena de limitação do fim de semana, já a cadeia pública será destinada aos presos provisórios e será instalado próximo ao centro urbano. No caso do inimputável e semi-imputáveis será aplicada uma medida de segurança que nesse caso será cumprida no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Nota-se que essa divisão também está inteiramente ligada ao princípio da individualização da pena.

A LEP estabelece que as celas devam ser individuais, conterà dormitório, vaso sanitário e um lavatório, ela deverá ter no mínimo 6 m² salubre, arejada e condicionamento térmico. O apenado deve ter acesso a assistências básicas, educação, trabalho, recreação e práticas de esporte, além de acesso a uma biblioteca comum. Mas acontece que, na realidade é completamente diferente, nem de perto é parecida com o que seria o ideal, com a teoria.

O número de presos cresceu astronomicamente na última década e cresce cada dia mais e surgem às superlotações, que ocorrem por descaso do Estado e falta de investimento na segurança pública. Ficando falido, precário e abandonado, afetando o apenado que volta a sociedade na maioria das vezes pior do que entrou,

aumentando com ele a violência no país, há frequentemente direitos sendo desrespeitados, em um total descaso das autoridades públicas.

Não é porque um indivíduo cometeu um crime e por conta de sofrer sanções que ele possa ser privado de seus direitos como ser humano, a LEP estabelece que o condenado seja restrito do seu direito de liberdade, no entanto, ele continuará possuindo os direitos que não forem restringidos pela sentença, como é o caso do direito a integridade física e a dignidade da pessoa humana, há uma violação do Estado Democrático de Direito, pois a finalidade da pena está diferindo da adotada pelo estado.

Conforme leciona Carlos E. Ribeiro Lemos:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade - em direitos e dignidade - e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (2006, p 25).

Um dos maiores problemas do sistema carcerário é a superlotação, celas pequenas, sem condições básicas, como higiene, por exemplo, uma cela que a capacidade seria para um preso, sendo ocupada por quinze, um completo desrespeito e descaso com a Lei de Execução Penal.

Já quanto as ações de ressocialização na lei de execução penal há previsão do trabalho ao condenado que será um dever social e condição de dignidade. Terá finalidade educativa e produtiva, o condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, já o preso provisório o trabalho é facultativo e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

O trabalho não é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e deverá ser remunerado mediante tabela ajustada previamente, não podendo o preso receber menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. A remuneração pelo trabalho servirá para indenizar os danos causados pelo crime, desde que determinado judicialmente; para assistência à família; pequenas despesas pessoais e para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, o restante será utilizado para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança que deverá ser entregue ao condenado quando for posto em liberdade (BRASIL, 1984).

A atividade de prestação de serviço à comunidade não deverá ser remunerada. O condenado terá direito a remição da pena pelo trabalho que consiste em um dia de liberdade para três dias de trabalho. O trabalho contribui para o desencarceramento, tendo em vista que haverá a remissão da pena do condenado, além de contribuir efetivamente com a ressocialização, visto que abre um leque de oportunidade para o preso. Por exemplo, no caso dos presos que necessitam de aprender algum tipo de profissão para o trabalho e depois quando for posto em liberdade terá maior oportunidade de conseguir uma profissão.

A previsão também do estudo em que terá a remição de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, dívidas em no mínimo três dias. As atividades de estudo poderão ser realizadas por metodologia de ensino à distância e de forma presencial, a remição 28 do preso será acrescida de 1/3 no caso de o condenado concluir ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Haverá assistência ao preso, egresso e ao internado, sendo um dever do estado para prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. A assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência material será observada quando estado fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao condenado, assistência à saúde será sempre de forma preventiva e curativa e inclui o tratamento médico, farmacêutico e odontológico. As detentas será garantido o acompanhamento médico durante o pré-natal e no pós-parto, e também aos recém-nascidos. (BRASIL, 1984)

Assistência jurídica será oferecida para os presos sem recursos financeiros para constituir advogado e será prestada pela Defensoria Pública de forma integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional. O ensino de 1º grau será obrigatório e o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. A assistência social e a assistência ao egresso são as mais importantes quando se trata da ressocialização, pois tem como finalidade amparar o preso e ajudá-los ao retorno a sociedade. (BRASIL, 1984).

Diante disso, nota-se mais uma vez que a previsão da legislação é excelente, no entanto, não há o devido cumprimento do estabelecido. O Estado não fornece os meios necessários para que haja o trabalho e o estudo para os condenados. O sistema é precário, e está longe de ao menos se parecer com a teoria,

tem um sistema carcerário falido, medidas de ressocialização que não funcionam na prática e enquanto isso a sociedade padece e continua a passos largos caminhando para a marginalização, longe e completamente diferente do ideal que se almeja e espera para um futuro próximo.

CAPÍTULO II – DA EXECUÇÃO PENAL

Esse capítulo parte inicialmente de uma reflexão acerca do conceito de execução penal no ordenamento jurídico brasileiro. Aborda em sentido teórico o tratamento legal e em seguida são apresentados aspectos que caracterizam a Execução Penal. Por fim, analisa sua trajetória histórica, tendo como foco os princípios constitucionais e a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal.

2.1 Conceito

A execução penal é um processo autônomo, formado por um conjunto de normas que tem como função principal a garantia da aplicação da pena dada em sentença, não só fazendo com que essa pena seja cumprida, mas que ela traga também segurança e direitos básicos e humanos ao apenado.

Pode-se inferir que Execução Penal nessa seara é o ato ou efeito de executar penas judiciais, ou provenientes das leis penais. De uma forma ampla a execução penal constitui em fazer cumprir a sentença, garantindo ao apenado seus direitos e garantias fundamentais não atingidos pela pena, em geral, a privativa de liberdade. O conceito de execução penal à luz do Direito é formulado por muitos teóricos que a entendem como um procedimento complexo que ocorre no meio jurisdicional e administrativo, constituindo-se em uma atividade em que atuam concomitantemente os poderes Judiciário e o Executivo por meio da ação dos órgãos jurisdicionais e estabelecimentos penais (MARCÃO, 2008).

Destaca-se de que não se tem abundância de estudos que definem a execução penal, não havendo desta forma, possibilidade de se confrontar posições contrárias. A literatura jurídica se dedica a analisar as circunstâncias como ocorre a

execução penal, partindo, para tanto, da consideração dos direitos e garantias constitucionais, conforme será mais bem explicitado no tópico a seguir, ao se analisar o tratamento dado à questão pelas constituições brasileiras.

2.2 A execução penal à luz das Constituições Brasileiras

Como já exposto no primeiro capítulo dessa pesquisa, a Constituição Brasileira progressivamente foi acompanhando o progresso da execução penal Brasileira. Apesar de contemplar alguns princípios, como por exemplo o fim das penas cruéis, juiz natural, a individualização da pena, nossa primeira carta Magna foi bem omissa no tratamento específico à execução penal.

Na Constituição de 1824 a pena encontra-se prevista no artigo 79, inciso IX, conforme destacado a seguir: “Art. 79 [...] IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite” (BRASIL, 1824 *online*).

A supracitada Carta Constitucional em seu artigo 179, inciso XXI tratou ainda das condições que devem ser observadas nas cadeias, em especial acerca da exigência de limpeza, separação dos presos tendo em vista a natureza do crime. Na Constituição de 1891 o legislador manteve os direitos já assegurados na Constituição de 1824, entre os quais é válido destacar legalidade da prisão, plenitude da defesa, incontagiabilidade ou individualização da pena.

Atribui-se à Carta Constitucional de 1891 a abolição das penas de galés, banimento judicial e pena de morte. Pondo fim a esta última, salvo nos casos dispostos na legislação militar, em tempo de guerra, conforme preservado até na atualidade. A Constituição de 1934 foi o diploma legal que garantiu importantes direitos públicos subjetivos como a individualização da pena, o impedimento da prática de penas de alta gravidade como o banimento e morte (BRASIL, 1934).

Trata-se do diploma legal que, marcou a definição da competência da União no âmbito da legislação de normas fundamentais e regime penitenciário, conforme artigo 5º, inciso XIX, alínea c, que assim dispõe: “Compete privativamente à União: [...] XIX - legislar sobre: [...] c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo; [...]” (BRASIL, 1934 *online*).

A Constituição de 1937 rompeu com o fim da pena de morte, trazendo-a novamente ao contexto da sociedade brasileira. Ao passar a transcender os casos previstos na legislação militar para os tempos de guerra, e podendo ser aplicada também nos seguintes crimes: submissão do território à soberania de Estado estrangeiro; atentar contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; tentar mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; entre outros, que destinavam-se a proteger a o Estado totalitário, implantando que passou a configurar a ditadura (MENDES, 2011).

Percebe-se que a Constituição de 1937 foi um instrumento a favor do Estado, servido como meio de opressão. Conforme se pode observar por passar a contemplar a pena de morte novamente, em especial nos casos em que o cidadão atingisse os interesses autoritários do ente público. O principal aspecto tratado pela Constituição Federal de 1946 à luz da Execução Penal foi a proibição da pena de morte, salvo em casos de militar, observando para tal definição, a legislação específica, restabelecendo o exposto na Carta de 1891 ao inaugurar a República, restaurando-se também a atribuição da União em legislar sobre o regime penitenciário.

À luz da Carta de 1946 e tendo como base o advento do Código Penal de 1940 vários projetos legislativos foram apresentados. Em sua redação original a Constituição de 1967 proibia a pena de morte, salvo em caso de guerra, determinando a necessidade de ser devidamente observada a legislação militar. Contudo com o Ato Institucional n. 14 (EC n. 1/1969), a pena de morte passou a ser prevista ainda, para os casos de guerra externa psicológica adversa, revolucionária ou subversiva conforme tratamento de lei, respaldando assim o regime militar que controlava o país. A Emenda Constitucional 1 de 17/10/1969 preservou a competência da União na legislação do regime penitenciário (BRASIL, 1946).

O texto da Constituição Federal de 1988 também não traz inovações consideráveis sobre a perspectiva penal e processual penal, visto que na maioria dos casos se limitou a contemplar em seu texto as garantias já previstas na legislação ordinária (MENDES, 2011). É válido salientar o respaldo dado pela Carta Constitucional de 1988 aos postulados penais e processuais penais, ao serem expressamente tutelados tornaram-se garantias a serem observadas na execução da 32 pena, conforme art. 5º, destacando-se a “individualização da pena”, inciso XLVI; “proibição de penas desumanas e cruéis”, inciso XLVII.

Assim, na Constituição Federal de 1988 contempla também a “distinção do estabelecimento tendo em vista a natureza do delito, faixa etária e gênero; proibiu penas desumanas e cruéis”, XLVII; “respaldou a garantia à integridade física e moral dos condenados”, inciso LIV; “elencou garantias à presa lactante”, inciso L, “garantiu o devido processo legal”, inciso LIV, “o contraditório e a ampla defesa”, inciso LV; o “direito ao silêncio e a assistência jurídica para a família do apendo”, inciso LXIII. É válido salientar com base nas análises feitas anteriormente, que o marco constitucional do tratamento da execução penal, é a Carta Magna de 1988, ou seja, a denominada Constituição Cidadã. (BRASIL, 1988)

2.3 A base normativa de execução penal no Brasil

A luta pela conquista pelos direitos fundamentais vem sendo requisitada ao longo dos tempos. São anos e anos em busca de garantir ao ser humano a existência de uma vida digna, direitos básicos como saúde, educação, higiene e lazer. Porém, esses são pontos até hoje ignorados pelo sistema de execução penal, não respeitando a dignidade da pessoa humana, negligenciando o que é de direito dos custodiados.

Em termos infraconstitucionais acerca do tratamento da execução penal no Brasil é necessário refletir acerca do texto da Lei nº 7.210/84. Os primórdios da execução penal no Brasil remontam ao Código Penitenciário da República de 1933, que vigorou antes do Código Penal de 1940, e foi abandonado logo após o advento da Lei nº. 7.210/84. Em 2 de outubro de 1957 foi aprovada a Lei nº 3.274 que passou a dar um norte ao regime penitenciário, mas foi totalmente revogada pela Lei nº 7.210/84 (AVENA, 2017).

O anteprojeto da Lei de Execução Penal atualmente em vigor foi publicado em 1981 por meio da portaria nº. 129 de 22 de julho do corrente ano, sendo revisado até 1982, quando foi encaminhado ao Congresso Nacional e deu origem a Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 que passou a vigorar a partir de 13 de janeiro de 1985 juntamente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal. Em seu artigo 1º a Lei de Execução Penal, dispõe que a execução penal tem por objeto efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado e remete a compreensão de que a pena no Brasil é polifuncional, como já abordado no capítulo anterior (AVENA, 2017).

O artigo 6º da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao artigo 1º da LEP, determina:

Art. 6º. O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício. (BRASIL, 1984 *online*)

A LEP também será aplicada às hipóteses de sentença absolutória imprópria, execução das medidas de segurança. Não se aplicando, portanto, aos casos de medidas socioeducativas, regradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A legalidade, a igualdade, a individualização da pena são princípios que norteiam a execução penal, juntamente com o princípio da jurisdicionalidade, que trata sobre o processo de execução que será conduzido por um juiz de direito (BRASIL, 1984).

Contudo, a presente lei reserva à autoridade administrativa, quais sejam, diretor e supervisor de segurança da unidade prisional, a decisão sobre pontos secundários da execução penal, tais como: horário de banho de sol, cela do preso, alimentação, entre outros, mas mesmo nesses casos, resguardando sempre o acesso do prejudicado ao judiciário. As execuções das sanções penais não podem ficar submetidas ao poder de arbítrio do diretor, dos funcionários e dos carcereiros das instituições penitenciárias. Em respeito ao cumprimento do princípio da legalidade.

A Lei n. 7.210/1984, por ser especial, atua como norma primária, ficando a aplicação das regras do Código de Processo Penal, na atuação subsidiária. Os presos cautelares, ou seja, aqueles cuja prisão é temporária ou preventiva, e também aos 34 condenados provisórios, que são aqueles que foram condenados em 1º grau, mas que aguardam o julgamento do recurso em segunda instância, possuem os mesmos direitos dos presos condenados definitivos, conclui-se ser possível a execução provisória, antecipando assim, os benefícios da execução penal.

A execução provisória pressupõe, nesses termos, o encarceramento cautelar decorrente da prisão preventiva e a existência de sentença penal condenatória, sem trânsito em julgado definitivo. Assim, não havendo recurso do Ministério Público, do assistente de acusação ou do querelante, restando somente o da defesa, a execução pode ser iniciada em caráter provisório (MARCÃO, 2012).

Entre os aspectos mais relevantes previstos na LEP está a classificação dos apenados conforme particularidades, em especial os antecedentes e personalidade, o que deverá envolver a atuação da comissão técnica de classificação, em especial na realização do exame criminológico.

Também tem destaque especial o tratamento dado pelo citado diploma legal a assistência ao condenado, concebida como dever do Estado tendo em vista a prevenção do crime. A assistência deve de acordo com a LEP, ser: “material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa”. À luz da LEP constitui assistência material a “oferta adequada de alimentação, vestuário e higiene das instalações, devendo atender aos apenados em suas necessidades pessoais” (BRASIL, 1984, *online*).

A assistência à saúde deve ser preventiva e curativa, não só por meio de atendimento médico, como farmacêutico e odontológico. A assistência jurídica deve ser fornecida aos apenados que não podem custear de forma particular um advogado. A assistência educacional envolve tanto a instrução escolar como a formação profissional, sendo obrigatório o 1º grau.

Ainda no nível da assistência é válido citar a social, que visa promover o amparo do apenado e sua preparação para tornar a viver em sociedade, incumbindo a esse serviço, conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; dar voz ao assistido, acompanhar as permissões e as saídas temporárias, estimular atividades de recreação, promover orientações ao assistido que facilitem o retorno à liberdade, providenciar documentos relativos a Previdência Social, promover serviços à família do apenado e em determinados casos, da vítima. (BRASIL, 1984, *online*).

A assistência religiosa envolve tanto o acesso a cultos realizados no local, como a posse de livros dessa natureza e não pode ser obrigatória. Entende-se por assistência ao egresso, o trabalho de orientação e apoio aos sujeitos tendo em vista sua reintegração social. Para efeitos da compreensão desse parágrafo é válido destacar que se denomina como egresso, o liberado definitivo por um ano da saída, e o condicional no decorrer do período de prova. A este quando for necessário pode haver a concessão de alojamento.

2.4 Dados do sistema prisional brasileiro

Diante o até aqui exposto vemos sobre como funciona o Sistema Prisional Brasileiro e como ele foi evoluindo ao longo do tempo e o quanto ainda ele precisa

melhorar. Para racionalizar o quanto ele progride, utiliza-se dados, como os do INFOPEN, para buscar melhorias nas penitenciárias brasileiras.

Em junho de 2016, foi disponibilizado os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, onde foram realizadas simultaneamente, por meio de formulários estruturados, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). A plataforma foi programada a partir da estrutura dos instrumentos de coleta utilizados nos levantamentos de dezembro a junho de 2014, de modo a garantir a continuidade da série histórica dos dados e foi gerida por meio de parceria entre o FBSP e o DEPEN. E vale lembrar, que mesmo se tratando de dados de anos anteriores, dá para se usar de base, já que a realidade hoje é ainda mais agravante.

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

BRASIL – JUNHO DE 2016	
População prisional 726.712	
Sistema Penitenciário 689.510	
Secretarias de Segurança/Carceragens de delegacias 36.765	
Sistema Penitenciário Federal 437	
Déficit de vagas 358.663	Vagas 368.049
Taxa de aprisionamento 352,6	Taxa de ocupação 197,4%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.

A tabela 1 apresenta o panorama geral da população prisional brasileira registrada em 30/06/2016 em 1.422 unidades prisionais. Em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, a marca de “700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90”, conforme a figura 1. (INFOPEN, 2016, *online*)

O número de pessoas privadas de liberdade varia significativamente entre as diferentes unidades da Federação. “O estado de São Paulo concentra 33,1% de toda a população prisional do país. O estado que tem a menor população carcerária do país é Roraima, incluso os custodiados em unidades do sistema prisional e aquelas que se encontram em carceragens de delegacias”. (INFOPEN, 2016, *online*)

A distribuição da população prisional de acordo com a natureza da prisão e “tipo de regime no âmbito nacional é de 38% da população é condenada e cumpre pena em regime fechado, 15% cumpre pena em regime semiaberto e outros 6%

cumprem pena em regime aberto e os que não tem condenação são 40% do total”. A informação sobre a faixa etária da população prisional foi obtida com “514.987 pessoas, ou seja, 75% da população prisional total na época”. (INFOPEN, 2016, *online*).

A distribuição da população prisional de acordo com a faixa etária, por Unidade da Federação, a concentração de jovens é de maior incidência nos “estados do Acre, Amazonas, Pará, Espírito Santo, Pernambuco e Sergipe, em que mais de 6 em cada 10 pessoas privadas de liberdade são jovens”. Sobre a escolaridade dos encarcerados foram obtidas informações de “cerca de 70% da população privada de liberdade” no Brasil. (INFOPEN, 2016, *online*).

Ao predominar o baixo grau de escolaridade, pois cerca de “17,75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, nem ao menos concluiu o ensino fundamental”. Em relação ao estado civil da população prisional, o INFOPEN obteve informações de “64% do total de pessoas privadas de liberdade. A maioria são solteiros, em seguida as pessoas em união estável ou casadas”. (INFOPEN, 2016, *online*)

Entre as unidades prisionais que participaram deste levantamento no ano de 2016, “66% informaram receber, com ou sem regularidade, o atestado de pena a cumprir das pessoas em privação de liberdade no estabelecimento”. Previsto no artigo 41, inciso XVI, da Lei de Execução Penal, como um direito do preso, o atestado serve à determinação do regime de cumprimento de pena e ao acompanhamento e atualização do cálculo total da pena a ser cumprida, após considerações de remissões. “Entre as unidades prisionais que dispunham de informação sobre o tipo penal, foram registradas 620.583 incidências penais”. (INFOPEN, 2016, *online*)

Tabela 2. Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento

Quantidade de crimes tentados/consumados	Homens	Mulheres	Total
	586.722	33.861	620.583
Código Penal	393.680	11.812	405.492
Legislação específica	193.042	22.049	215.091

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016

Predomina-se a práticas de “crimes como homicídio, lesão corporal, violência doméstica, sequestro e cárcere privado, furto, roubo, receptação, estupro, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”. Ao comparar a distribuição entre homens e mulheres, “as mulheres se destacam na prática do crime de tráfico de drogas, entre os homens predominam se os crimes de furto e roubo” (INFOPEN, 2016, *online*).

Equipes de servidores e de juízes auxiliares do Conselho começaram a capacitar as equipes responsáveis pela alimentação do Cadastro Nacional de Presos. “O registro das informações dos presos começou por Roraima. O projeto piloto desenvolvido no Tribunal de Justiça de Roraima, cadastrou 2.234 pessoas em menos de um mês, balizou o cronograma de expansão do BNMP para todo o Brasil” (INFOPEN, 2016, *online*).

Havia no país “262.983 pessoas condenadas ao regime fechado. Outros 85.681 brasileiros cumpriam pena no regime semiaberto e 6.078 no regime aberto”. Além dos presos da Justiça Estadual, existem também presos da Justiça Federal. No estágio atual do Cadastro Nacional de Presos pelos tribunais, já estão disponíveis informações também sobre idade e nacionalidade da massa prisional. “Mais da metade dos presos brasileiros tem até 29 anos de idade”. (INFOPEN, 2016, *online*)

Dados como esses apresentados, são de suma importância pois auxiliam o estado na formulação de políticas públicas. Nesse sentido, ao gerir com eficiência a gestão dos processos de réus presos e de pessoas que tiverem a prisão decretada, ainda que estejam fora do sistema. Um outro grande problema enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro, para atender grande demanda, como aqui já apresentada é um *déficit* grande de falta de agentes penitenciários, é “uma média de 7 presos por agente. A proporção mínima desejável é de um agente para cinco presos”, conforme resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Os agentes penitenciários realizam um importante serviço público de alto risco, contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou da medida de segurança (G1, 2018, *online*).

2.5 Política nacional de segurança pública e defesa social

Com a criação da Lei Federal nº 13.675/2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSDS). Com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e de defesa social da União, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

É uma das diretrizes deste programa o fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para grupos vulneráveis, também ao fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional. Um dos objetivos desta política é fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais,

em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes; integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas; fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão; fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos; racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento. (BRASIL, 2018, *online*)

A eficiência do sistema prisional por meio da PNSDS será aferida com base nos seguintes fatores, dentre os quais, “serão observados o número de vagas ofertadas no sistema; a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas; índice de reiteração criminal dos egressos e a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos”. Na prática, os detentos em muitas unidades prisionais, participam de cursos de artesanato, hortaliças, por meio do programa do governo federal denominado Programa de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), é até mesmo recebendo benefícios pecuniários. (BRASIL, 2018, *online*)

Muitas unidades prisionais ofertam com oportunidades de trabalho para boa parte dos detentos, priorizando os presos condenados, este mesmo recebendo auxílio em dinheiro, também são beneficiados com a remição de a cada três dias

trabalhados será descontado um dia na pena, conforme dispõe a lei de execução penal, em seu artigo 126, §1º, inciso II (BRASIL, 1984).

Mas, sabe-se que a situação e a realidade dos presídios no Brasil são calamitosas, problemas como superlotação, presos vivendo em situações degradantes, é um contexto que afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem do ambiente carcerário, da mesma forma que entraram ou muito piores. Mesmo com muitos programas voltados a reinserção social dos presos e dos egressos do sistema prisional, a LEP ainda enfrenta problemas de ser efetivada com sucesso.

CAPÍTULO III – DA RESSOCIALIZAÇÃO

Esse capítulo foi elaborado tendo em vista analisar como é a efetiva aplicação da Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 aos presídios brasileiros. Em seguida, compreende a realidade, mazelas e o caos vivido por aqueles ali presentes em situação de cárcere. E, por fim, como é possível a ressocialização dos apenados ali presentes e os aspectos da ressocialização no Estado de Goiás.

3.1 Aspectos da ressocialização

Ressocialização, como já abordado, o ato de devolver o sujeito novamente a sociedade. Possui vários sinônimos como readaptação ou reeducação social por exemplo, atributos esse que faz com que o indivíduo reinserido, volte a trilhar fora das margens da sociedade e seja melhor para si e para aqueles com quem convive.

Fica sendo assim, imposto ao Estado o dever de garantir que isso aconteça, que as penas não sejam apenas para punir e sim ensinar e dar condições para que essa reintegração possa acontecer de forma eficaz. Os meios que procuram fazer com que isso aconteça de forma efetiva, reduzem a reincidência, ajudando na reeducação do apenado, na sua vida profissional e na conscientização psicológica e social.

O objetivo das penitenciárias é justamente essa ressocialização do apenado, onde se pune o sujeito pela prática criminosa, tirando dele o seu direito de liberdade, tendo como resultado a punição de seus atos, prevenindo assim que ele cometa novos crimes, pelo temor de ser novamente preso, regenerando, transformando e reintegrando ele à sociedade como um cidadão produtivo.

Entende-se então que o ato de ressocialização como um ato de promover ao apenado as condições básicas de se estruturar, para que ao voltar conviver em sociedade, não volte as velhas práticas. O que de fato acontece é que bem diferente da teoria, a realidade é outra como afirma Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (2002, p.24)

Somente com as penas privativas de liberdade, o Estado não consegue reinserir o indivíduo novamente em sociedade, se faz necessário o uso de outros meios, para que possa ter resultados positivos. Não há possibilidades de retirar a punição, pois ela é um complemento para reestruturação do indivíduo, garantindo a ele dignidade, aconselhamento e reais condições para uma mudança e evolução pessoal, além dos programas que tragam experiências profissionais e outras formas de incentivo para que além dos incentivos de redução de pena, ele tenha também um bom histórico quando deixar a prisão.

Dispõe no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Não se deve isentar o apenado do cumprimento da pena, ele deve sofrer as sanções pelo mal causado, mas não deve se esquecer que acima de tudo o indivíduo precisa ser tratado com humanidade e respeito, para que a pena seja educativa e não um incentivo para prática de novos crimes.

Como relata o professor Zacarias:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (2006, p. 61).

O trabalho traz consigo o processo de reconduzir ao indivíduo a dignidade humana, moral e social perdida, como uma frase muito conhecida de Max Weber “O trabalho dignifica o homem”. O estímulo do trabalho é destacado no artigo 29 da Lei de Execução Penal que diz “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

É de grande importância esse elo entre o apenado, o trabalho, educação e família, pois é o que norteará o indivíduo durante todo o processo de penalização e como no caso da família, quem irá o receber quando deixar a prisão. A família e os vínculos afetivos são de importância crucial nesse processo, criando oportunidade para uma reflexão sobre a sua vida, o que levou estar ali e o que ele espera para o futuro.

A inclusão desse apenado deve ser centrada aos direitos que esse indivíduo possui, deve ser resguardado todos os seus direitos. De acordo com o artigo 3º da Lei de Execução Penal “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos na sentença ou pela lei”, mesmo sabendo que alguns desses direitos são logicamente perdidos, como o de liberdade, perde seu direito de ir e vir, perde toda sua privacidade, perde seu direito ao voto, seu direito de se responsabilizar e cuidar de seus filhos entre outros direitos obviamente perdidos.

Apesar dos direitos perdidos por consequências dos atos praticados a Lei de Execução Penal assegura que os direitos básicos sejam resguardados e que tenha oportunidade de ser ressocializado, tendo por exemplo assistência material a saúde, jurídica, religiosa, social e educacional, reavendo assim seus valores, como indivíduo inserido em sociedade.

3.2 Ressocializar para não reincidir

Há inúmeros pontos negativos em não ressocializar, muitos apenados ao saírem da prisão cometem outros tipos de crime em curto tempo, fator esse que se torna um ciclo de entradas e saídas das penitenciárias, pois por falta de políticas públicas o indivíduo volta novamente a delinquir.

Na visão do Professor Zacarias:

“Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia por liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina (...). Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.” (2016, p. 56)

Por falta de políticas públicas temos um sistema prisional falido, onde bem diferente da teoria não existem medidas socioeducativas, não existem condições humanitárias, traz apenas um modelo de prisão retributiva e vingativa, onde a lei interna é a que impera, a lei do mais forte, onde facções comandam, obrigando o indivíduo a viver como os outros presos ordenam e se caso não se adapte ou submeta sofre consequências ou até mesmo tem sua vida ceifada, violando os Direitos Humanos, de forma que jamais aja ressocialização.

É de responsabilidade do Estado que os direitos e deveres fundamentais sejam garantidos a população prisional que constam no sistema penal brasileiro, prevê a Constituição Federal. O objetivo é o não atentado dos direitos que não foram atingidos com a condenação, garantindo que os seus direitos sejam resguardados e que ele tenha direito a preservação da sua integridade no sistema penitenciário. A punição é de extrema necessidade, porém ela não deve ser apenas uma sanção penal, vai além de apenas um castigo, é necessário pensar também na mudança do apenado durante esse período de prisão. A realidade é bem diferente da teoria, o Estado ele não consegue ressocializar e os apenados tendem praticar novos delitos, mas ele busca alternativas para que essa afirmativa mude.

3.3 O papel da educação, trabalho e religião na ressocialização

É possível acreditar em ressocialização, mas para tal é necessário que a Lei de Execução Penal que nesse sentido é bem completa, seja colocada em prática, garantindo ao apenado direito de trabalho, educação, seu direito de ter sua crença e voltar novamente ao convívio de sua família e sociedade, diferente da maneira que entrou.

A Educação nesse processo tem um papel fundamental, se faz necessário educar para ressocializar. A Lei de Execução Penal no artigo 17º nos fala a respeito de educação dos apenados quando traz que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e internado”. A Educação é uma das funções mais importantes na tarefa de reintegrar o indivíduo novamente em sociedade e ao convívio familiar.

Pode-se levar em consideração que boa parte dos presos hoje, são resultados de uma falta de educação. E quando essa educação é acessível dentro

das penitenciárias, tem a oportunidade de terem uma qualificação, as chances de ele se reabilitar é maior dos que não tiveram essa oportunidade. Além de poder ter sua pena reduzida, como diz no artigo 126 § 1º inciso I da Lei de execução penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Porém, se o mesmo cometer falta grave, perde os dias remidos já garantidos pelos estudos. Já o trabalho, como já abordamos aqui, traz ao apenado dignidade, tanto que o legislador trata o trabalho do preso como um dever social, um fator da dignidade humana, como elenca o artigo 29º da Lei de execução penal artigo 29 “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo”.

Assim como nos estudos, o preso também possui direito de remissão de pena com o trabalho, onde a cada 3 dias trabalhados, ele garante a remissão de 1 dia de sua pena, porém assim como na educação a falta grave retira do mesmo os dias ganhos de remissão.

A religião assim como a educação e o trabalho, possui um papel muito importante na ressocialização, pois são muito os casos de sentenciados que estão presos por não terem uma condição de vida, virem de famílias sem estrutura e a depender da crença do indivíduo a religião mostra que todos esses traumas podem ser superados. A religião vem para trazer a ideia de segunda chance, que apesar dos erros cometidos, ele irá poder novamente viver em sociedade. Porém é de livre escolha do apenado participar das assistências religiosas. A lei de execução Penal nos traz em seu artigo 24º § 1º e 2º:

“Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.”

Esses pontos abordados são apenas alguns que podem auxiliar o Estado e o indivíduo apenado no processo da ressocialização, auxilia no aspecto social e até econômico, pois custa muito mais ao Estado manter o indivíduo recluso, por esses motivos existem cadeias superlotadas e em condições precárias, falta políticas públicas e assistência. Se faz necessário que a sociedade e o Estado atuem juntos, ressocializar é melhor que reincidir, em tempos difíceis, onde a criminalidade só cresce, devemos pensar em medidas punitivas que acabem com a criminalidade e não as aumente.

CONCLUSÃO

Após a realização das várias pesquisas necessárias à elaboração deste trabalho, foi possível constatar que, a aplicação da Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 aos estabelecimentos prisionais brasileiros e que o objetivo da Lei de Execução Penal é a de buscar a harmonia social e a recuperação daqueles que por algum motivo desviaram do comportamento adequado, adotado pela sociedade. Mas conclui que o resultado prático, não está conforme os dispositivos da presente lei.

É visto que os estabelecimentos prisionais brasileiros se mostram incapazes de satisfazer a vontade da lei. Pois, os infratores ali presentes saem do ambiente carcerário muito piores, disseminando conhecimentos que tornam a inteligência criminal muito mais forte do que os poderes constituídos. A lei de execuções penais procura traçar um caminho para que o apenado possa não somente se recuperando como cidadão, possuidor de direitos e deveres, mas também em ter um tratamento digno e humano durante a privação da sua liberdade, o que possibilitaria a sua reinserção social.

A Constituição da República de 1988, proíbe a tortura física e moral, o que é um avanço na busca da humanização da pena, e também na possibilidade de reinserção social, buscando o pleno respeito aos direitos humanos. A individualização da pena, os regimes jurídicos de progressão da pena, são exemplos de que se busca no Brasil a ressocialização do apenado.

Embora a legislação vem avançando na busca ao respeito dos direitos humanos em todos os ambientes, mas aqui no que tange ao ambiente carcerário, a materialidade da lei não tem se cumprido, pois na maioria das vezes não há compatibilidade entre sistema prisional e lei. Prova disso, a realidade é exposta nos meios de comunicação, como jornais, telejornais, redes sociais. Não se enxerga no

Brasil um sistema prisional, vê-se uma escola criminal, com pessoas que entram e saem cada vez mais violentas diante da omissão estatal.

Haja visto, que investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, com destaque para superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da lei.

Em suma, vale salientar que sempre se ouve que faltam leis no Brasil para que se possa punir a bandidagem. Mas, a realidade é outra, não é lei que se falta. É vontade governamental em efetivar o que está previsto em lei. Pois, de nada adianta ter boas leis que só servirão como objeto de estudos e pesquisas e não serem efetivas na prática. É necessário que a lei tenha condições de ser aplicada e que sua eficácia produza os resultados almejados.

Por fim, a ressocialização tem um papel fundamental e de extrema importância, para ser debatido e priorizado na sociedade, visto que se resolveria juntamente mais problemas encadeados, como a criminalidade, a reinserção, os gastos do Estado com os detentos. É de interesse de todo corpo social que as leis que já existem possam funcionar na prática, com rigor, para que o país não seja conhecido como um lugar de impunidade e sim aonde a criminalidade desacelere dia após dia e que os textos normativos são cumpridos e funcionem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquemático**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. **A queda do homem**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

BÍBLIA, A. T. Êxodo. **A praga do granizo**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 02 fevereiro 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição Política Do Império Do Brazil De 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. **Código Penal. LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal. LEI 3.689 de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei 13.500, de 26 de outubro de 2017**, institui a gerencia do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm. Acesso em: 10 fevereiro 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**, institui a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 11 fevereiro 2021.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.html. Acesso em: 01 fevereiro 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, Editora Jus Podivm 2016.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 20 fevereiro 2021.

FIGUEIREDO, Manoel Valente Neto. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectiva para as políticas públicas**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E >. Acesso em 12 fevereiro 2021.

BARBOSA FILHO, Gabriel. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-origem-e-historia-das-penas-o-surgimento-da-pena-privativa-de-liberdade/>. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**; 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

G1. Brasil tem média de 7 presos por agente penitenciário; 19 estados descumprem limite recomendado. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciario-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml>. Acesso em 08 de fevereiro de 2021

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2. Ed. 1995

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 19 ed. São Paulo: Editora Ridel, 2016.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. Ed. São Paulo, Saraiva 2015, p. 563.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**, 2007, p. 25.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 11a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, revela o perfil da população carcerária brasileira**. In: Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-dapopulacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.19

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.